

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de São Vicente

Ano	2020
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="http://www.cm-saovicente.pt/wp-content/uploads/2020/05/Aleracao_Regulamento_Tarifa_Agua_SAR_GR_U.pdf">http://www.cm-saovicente.pt/wp-content/uploads/2020/05/Aleracao_Regulamento_Tarifa_Agua_SAR_GR_U.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	04-12-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



## CAPÍTULO II

## Preçário aplicável ao serviço de abastecimento público de água

## Artigo 5.º

## Preços

São fixados os seguintes preços para o sistema de abastecimento público de água:

1 — Preço fixo de disponibilidade: comporta os custos pela disponibilização do serviço, em sede de dimensionamento de redes, equipamentos e infraestruturas de distribuição, sua construção, conservação e manutenção, calculada em função do calibre do contador colocado.

Diâmetro do contador	Valor
Até 15 mm .....	€ 1,00
20 mm. ....	€ 1,60
25 mm. ....	€ 2,70
30 mm. ....	€ 4,00
40 mm. ....	€ 5,50
≥ 50 mm .....	€ 15,00

2 — Preço de consumo, por tipo de utilização e metro cúbico:

a) Consumos de tipo doméstico:

Escalão	Intervalos	Valor por m³
1 .....	0 a 10 m³	€ 0,20
2 .....	> 10 a 20 m³	€ 0,35
3 .....	> 20 a 30 m³	€ 0,50
4 .....	> 30 a 40 m³	€ 0,65
5 .....	> 40 a 50 m³	€ 0,80
6 .....	> 50 m³	€ 0,95

b) Consumos de tipo comercial, industrial e serviços:

Escalão	Intervalos	Valor por m³
1 .....	0 a 100 m³	€ 0,60
2 .....	> 100 a 250 m³	€ 0,95
3 .....	> 250 a 500 m³	€ 1,10
4 .....	> 500 m³	€ 1,25

c) Outros consumos (escalão único):

Tipo	Escalão	Valor por m³
Associações culturais, desportivas, recreativas, Instituições de apoio humanitário e outras pessoas coletivas sem fins lucrativos.	Único .....	€ 0,40
Serviços e Organismos da Administração Pública, incluindo Sector Empresarial Público e Local.	0-100 m³	€ 0,50
	> 100 m³	€ 0,75
Armazéns Agrícolas .....	0-80 m³	€ 0,60



Tipo	Escalão	Valor por m <sup>3</sup>
	> 80-150 m <sup>3</sup>	€ 1,20
	> 150 m <sup>3</sup>	€ 2,00
Consumos temporários e sazonais . . . . .	Único . . . . .	€ 0,80

## 3 — Preço de ligação da rede predial à rede pública:

Tipo	Valor
Ligação de consumo doméstico. . . . .	€ 35,00
Ligação de consumo para comércio, indústria e serviços . . . . .	€ 50,00
Outros [referidos na alínea c) do n.º 2]. . . . .	€ 35,00
Ligações temporárias ou sazonais. . . . .	€ 35,00

## 4 — Preço de restabelecimento de ligação:

Tipo	Valor
Ligação de consumo doméstico. . . . .	€ 25,00
Ligação de consumo para comércio, indústria e serviços . . . . .	€ 40,00
Outros [referidos na alínea c) do n.º 2]. . . . .	€ 25,00
Ligações temporárias ou sazonais. . . . .	€ 25,00

## 5 — Preços dos serviços prestados no sistema predial:

Serviço	Valor
Vistoria de canalizações. . . . .	€ 50,00

## Artigo 6.º

## Cauções

1 — Sendo exigível, nos termos do regulamento municipal de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos, a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual, esta pode ser prestada em numerário, cheque, transferência, garantia bancária ou seguro caução.

2 — O valor da caução é fixado em função do tipo de consumo, de acordo com o seguinte:

Tipo	Valor
Doméstico. . . . .	€ 25,00
Comércio e serviços. . . . .	€ 100,00
Indústria . . . . .	€ 100,00
Estabelecimentos de hotelaria e complexos turísticos. . . . .	€ 500,00
Outros [referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º] . . . . .	€ 100,00
Armazéns agrícolas . . . . .	€ 50,00
Consumos temporários e sazonais . . . . .	€ 50,00

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de São Vicente

Ano	2020
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="http://www.cm-saovicente.pt/wp-content/uploads/2020/05/Aleracao_Regulamento_Tarifa_Agua_SAR_GR_U.pdf">http://www.cm-saovicente.pt/wp-content/uploads/2020/05/Aleracao_Regulamento_Tarifa_Agua_SAR_GR_U.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	04-12-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

suas instalações material de equipamento de combate a incêndios deverão adoptar, obrigatoriamente, a seguinte padronização na aquisição e instalação do referido equipamento:

- 1) Diâmetros nominais para mangueiras de compressão:
  - a) 25, 45, 70 e 110 mm.
- 2) Diâmetros nominais para mangueiras de aspiração com adaptador tipo *Storz*:
  - a) 52, 75 e 110 mm.
- 3) Diâmetros nominais das ligações para mangueiras de compressão de tipo *Guillemín*:
  - a) 20 mm para mangueira de 25 mm;
  - b) 40 mm para mangueira de 45 mm;
  - c) 65 mm para mangueira de 70 mm;
  - d) 100 mm para mangueira de 110 mm;
- 4) Diâmetros nominais das tomadas de água (simples ou múltiplas) com junção do tipo *Guillemín*:
  - a) 40, 65 e 100 mm.
- 5) Colunas de alimentação de marco de água.
  - a) Diâmetro nominal de 80 mm e 100 mm (em situações comuns);
  - b) Diâmetro nominal de 150 mm (em situações pontuais e ou zonas de elevado risco a definir, caso a caso, pelo Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira).

Artigo 75.º

#### Adaptação

A entidade gestora e todas as entidades públicas e privadas deverão, progressivamente, adquirir, instalar e substituir todos os dispositivos de utilização existentes por material de equipamento padronizado de acordo com o artigo anterior.

Artigo 76.º

#### Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor, respectivamente o Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, o Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/96/M, de 12 de Agosto, e demais legislação e regulamentação complementar.

### CAPÍTULO IV

#### Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 77.º

##### Regime tarifário

1 — Na fixação das tarifas, como na definição e selecção da estrutura tarifária, deverá, a entidade gestora atender aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

2 — No caso de gestão directa do sistema municipal, o valor das tarifas e dos preços a cobrar aos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água, será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal de São Vicente.

3 — Se o sistema municipal for gerido de acordo com um modelo de gestão delegada, o valor das tarifas e dos preços a cobrar aos utilizadores será fixado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, de acordo com o que for acordado no respectivo contrato de concessão.

4 — Independentemente do modelo de gestão a adoptar, poderão ser estabelecidas diferenciações no valor das tarifas a cobrar em função dos diferenciados sectores de consumo previstos no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 78.º

#### Tarifas e pagamento de serviços — taxas

1 — Consideram-se tarifas:

- a) Aluguer do contador;
- b) Consumos de água;
- c) Inscrição de canalizadores;
- d) Alimentação das bocas de incêndio.

2 — Consideram-se preços:

- a) Ligação de rede particular à rede pública;
- b) Colocação, transferência e reafecção de contadores;
- c) Vistoria e ensaio de canalizações;
- d) Abertura e fecho de água;
- e) Restabelecimento de ligação;
- f) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- g) Execução de ramais de ligação;
- h) Serviços avulsos, tais como, plantas topográficas, pequenas reparações, etc.

Artigo 79.º

#### Tarifas de abastecimento de água

1 — As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada aluguer do contador e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 — O valor mensal do aluguer do contador tomará em consideração o tipo de consumo e o calibre do contador. O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 80.º

#### Redução de tarifas

1 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de insuficiência económica devidamente comprovada, poderão gozar do direito à isenção do valor relativo aos consumos de água até 5 m<sup>3</sup>/mês e do aluguer do contador.

2 — Quando, mediante inquérito social, se comprove a extrema debilidade económica pode aplicar-se a redução prevista no n.º 1 ao pagamento dos ramais de ligação.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, num máximo de seis, com base num plano de pagamentos.

4 — Poderá ser igualmente aplicável ao abastecimento de água o disposto no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 81.º

#### Custos de ramais e de outros serviços

1 — Os custos dos ramais de ligação, ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos quando prestados pela entidade gestora, serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos.

2 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para pagamento dos ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até 12, a vencer no último dia de cada mês, com o custo adicional anual calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescido de 1,5%.

Artigo 82.º

#### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O prazo, forma e local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

2 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, serão devidos os juros de mora legais e execução fiscal.

3 — As facturas emitidas pela entidade gestora deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes de água em causa, as correspondentes tarifas, o aluguer do contador e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados, desde que devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização

Artigo 83.º

#### Competência

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete directamente à entidade gestora através dos seus funcionários.

2 — Subsidiariamente, mesmo que a entidade gestora não seja a Câmara Municipal de São Vicente, impende igualmente sobre todos os seus funcionários, no limite dos conteúdos funcionais respectivos, o dever de comunicarem as infracções ao presente Regulamento de que possam ter conhecimento.

3 — As comunicações previstas no número anterior deverão ser efectuadas de imediato, às entidades referidas no n.º 1 deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### Penalidades, reclamações e recursos

#### SECÇÃO I

##### Penalidades

Artigo 84.º

#### Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelos Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa será punível.

Artigo 85.º

#### Regra geral

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especificamente prevista a penalidade correspondente será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 1000 euros.

2 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

Artigo 86.º

#### Contaminação da água

1 — As pessoas singulares e colectivas que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 250 euros e um máximo de 2000 euros.

2 — A ocorrência de tais factos, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 87.º

#### Violação de normas do serviço público de abastecimento

1 — Serão punidos com uma coima variando entre o mínimo de 25 euros e um máximo de 2500 euros as pessoas singulares que:

- Violarem o disposto nos artigos 5.º, 26.º, 27.º alínea e), 38.º, 41.º, n.ºs 1 e 2, 45.º, n.ºs 1 e 2, 49.º, n.º 1, e 60.º, todos deste Regulamento;
- Danifiquem ou utilizem indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- Modifiquem a posição do contador, violem os respectivos selos ou consintam que outrem o faça;

- Consintam na execução ou executem canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;
- Permitam ligação e abastecimento de água a terceiro, em casos não autorizados pela entidade gestora;
- Percam o contador de obras ou, se construtor numa obra, consumir água proveniente de um contador doméstico;
- Estabeleçam o contrato de fornecimento sem que, para tal, possuam título, e sempre que sejam consumidores em nome de outrem;
- Impeçam ou se oponham a que os funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, utilizem a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados;
- Executem qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora e fora das normas deste Regulamento;
- Consintam na execução ou executem qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empreguem qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
- Utilizem a água de fontanários para lavagem de viaturas;
- Liguem mangueiras aos fontanários.

2 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 250 euros e um máximo de 2500 euros as pessoas singulares que comercializem ou negociem, por qualquer forma, a água distribuída pela Câmara Municipal de São Vicente.

3 — Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

4 — Quando aplicadas a pessoas colectivas as coimas previstas nos números antecedentes serão elevadas para 25 000 euros no seu montante máximo.

Artigo 88.º

#### Reincidência

Em caso de reincidência, o infractor será punido com uma coima de montante equivalente ao dobro da anterior, sem prejuízo do limite máximo imposto por lei.

Artigo 89.º

#### Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 90.º

#### Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal.

Artigo 91.º

#### Competência

Compete ao presidente da Câmara ou ao vereador com delegação de poderes, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas.

Artigo 92.º

#### Actualização

1 — Os valores das coimas fixados neste Regulamento poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta dos órgãos executivos.

2 — As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificados por um número sequencial e publicados como anexo ao presente Regulamento.

3 — As actualizações não poderão, no entanto, ultrapassar os limites fixados por lei.